



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019427-81.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ORTODONTIA VIVAN LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado ANÉZIO CARLOS VIVAN, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1019427-81.2023.8.26.0576/50000
Embargante: Ortodontia Vivan LTDA
Embargado: Banco Bradesco S.A.**

Voto nº 36.473

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 281/288, que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

A apelante opôs os presentes embargos de declaração arguindo que o v. acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a documentação juntada às fls. 13/61, que comprovaria as irregularidades contratuais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar

os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, especialmente no que diz respeito à prova coligida, a análise do contrato firmado e a aplicação das Súmulas dos C. Tribunais Superiores.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora